



2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 19 / 07 / 19 93
C	Rubrica

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo N.º 11020-000.923/91-13

Sessão de 08 de julho de 19 92

ACORDÃO N.º 201-68.237

Recurso n.º 88.700

Recorrente AGROMÁQUINAS JULIETA LTDA.

Recorrida DRF EM CAXIAS DO SUL - RS

Impugnação apresentada fora de prazo. Não instaurada a fase litigiosa do procedimento, não se toma conhecimento do recurso. Aplicação dos artigos 14, 15 e 23, II, e § 2º, II, do Decreto nº 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AGROMÁQUINAS JULIETA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, face a inexistência de litígio. Ausentes os Conselheiros: HENRIQUE NEVES DA SILVA, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO E SÉRGIO GOMES VELLOSO.

Sala das Sessões, em 08 de julho de 1992

*Roberto*  
ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - Presidente

*Aristófanes Fontoura*  
ARISTÓFANES FONTOURA DE HOLANDA - Relator

*Milbert Macau*  
\* MILBERT MACAU - Procurador Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 25 SET 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LI-NO DE AZEVEDO MESQUITA, SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK e DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO.

OPR/NMS/GR-JA

(\*) assina o atual Procurador da Fazenda Nacional, o Dr. ANTÔNIO CARLOS TAQUES CAMARGO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo Nº 11020-000.923/91-13

Recurso Nº: 88.700  
Acórdão Nº: 201-68.237  
Recorrente: **AGROMÁQUINAS JULIETA LTDA.**

**R E L A T Ó R I O**

A Empresa acima indicada foi notificada, em 15.04.91, a recolher multa por atraso na entrega das Declarações de Contribuições e Tributos Federais - DCTF relativas aos períodos referidos às fls. 05.

Apresentou impugnação à exigência em 19.06.91, a qual foi apreciada pelo Delegado da Receita Federal em Caxias - RS, e julgada improcedente, em decisão que tem a seguinte ementa:

"A instauração da fase litigiosa do procedimento se dá com a impugnação da exigência, apresentada no prazo legal (Decreto 70.235/72, arts. 14 e 15). Não observado o preceito, não se toma conhecimento da defesa, por falta de objeto.

Impugnação improcedente."

A Empresa interpôs recurso contra a decisão, em 31.10.91.

É o relatório.

Processo nº 11020-000.923/91-13

Acórdão nº 201-68.237

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ARISTÓFANES FONTOURA DE HOLANDA**


Verifico que a Impugnação de fls. 01/03 foi apresentada a destempo, tendo em vista que em 19.06.91, data da apresentação, já haviam decorrido mais de trinta dias da data em que fora feita a intimação da exigência (15.04.91, conforme documento de fls.07), observado o disposto no art. 23, II, e seu § 2º, II, do Decreto nº 70.235/72.

Inobservado que foi o prazo de trinta dias para a apresentação de impugnação, estabelecido no artigo 15 do referido Decreto, tem-se como não instaurada a fase litigiosa do procedimento, a teor do artigo 14 do mesmo decreto.

Não instaurado o litígio, não há como submeter a matéria à deliberação deste colegiado.

Voto, portanto, por que não se tome conhecimento do recurso, remetendo-se os autos à repartição de origem, para prosseguimento da cobrança.

Sala das Sessões, em 08 de julho de 1992

  
ARISTÓFANES FONTOURA DE HOLANDA